



INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂM DE ÉTICA, ESTABELECE NORMAS DISCIPLINARES E PROCEDIMENT

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARE

Art. 1º Fica instituído por esta Resolução o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Uberlândia. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis ao exercício do mandato parlamentar.

Art. 2º Integra esta Resolução o Anexo Único que regulamenta o funcionamento e a organização dos trabalhos da Câmara Municipal de Uberlândia.

CAPITULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO EXERCÍCIO

Art. 3º São deveres dos Vereadores no exercício do mandato atender aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares, bem como os procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Art. 4º Constituem, além das atribuições constitucionalmente e legalmente previstas, deveres fundamentais:

I - promover a defesa dos interesses, dos anseios e das reivindicações populares, desenvolvendo uma ação política em nome do seu *munus* público;

II - defender os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, almejando o bem-estar e a eliminação das desigualdades sociais;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à manifestação de vontade do povo do Município;

IV - comparecer às sessões legislativas, ordinárias e extraordinárias, do Plenário e das Comissões, em que for chamado a prestar depoimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 01353/2020

V - cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como combater a prática de elaboração e disseminação das chamadas

VI - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto;

VII - tratar com respeito os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento;

IX - respeitar as decisões dos órgãos da Casa Legislativa;

X - zelar pelo patrimônio e recursos financeiros do Poder Legislativo, com estrita observância à necessidade;

XI - residir no Município;

XII - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos ou quando estiver fazendo uso da palavra.

-

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º É vedado aos vereadores incorrerem em qualquer das proibições estabelecidas na Constituição Federal e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, em especial:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou sociedade de direito privado, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, virtude da aprovação em Concurso Público, aplicando-se neste caso o previsto no art.38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou de entidade a que se refere o inciso I, alínea *a*;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea *a*;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 01353/2020

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constituem procedimentos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, puníveis com as penas previstas na Lei Orgânica:

I - Quanto às normas de conduta nas Sessões da Câmara ou fora delas:

- a) praticar agressões físicas e/ou ofensas morais aos seus pares, aos membros da Mesa, no Plenário ou nas reuniões de cidadãos que assistam às Sessões da Câmara;
- b) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- c) desrespeitar a autoria intelectual das proposições;
- d) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções ad atribuídas em decorrência dele;
- e) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- f) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões da Câmara, quando nele não tiver comparecido;
- g) comportar-se no interior da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e decoro parlamentar e prejudicial à imagem do Poder Legislativo em suas atividades política e social;
- h) abusar do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em processo eleitoral;
- i) submeter as suas tomadas de posições ou seu voto exigindo contrapartidas de qualquer espécie ou em proveito próprio;
- j) deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito de sua competência;
- k) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, principalmente em sede de audiência pública, perante o Poder Legislativo e nos termos da Lei Federal que disciplina a matéria;

II - Quanto às prerrogativas, respeito à verdade e aos recursos públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 01353/2020

- a) perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, van
- b) favorecer acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira dos vereadores;
- c) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resulta
- d) omitir intencionalmente todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Adm de que venha a tomar conhecimento;
- e) utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7º São as seguintes penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com a ética ou dec

I - censura, verbal ou escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;

II - advertência pública oral em sessão ordinária, com leitura da decisão que aplicou a penalidade e com not

III - impedimento temporário do exercício do mandato, sem remuneração e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias administrativos que ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões;

IV - Perda do mandato.

§1º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§2º - São passíveis das penalidades contidas nos incs. deste art. as seguintes infrações:

1. censura verbal - as infrações constantes nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s, t, u, v, w, x, y, z, desde que não sejam agressões físicas;
2. censura escrita - nos casos de reincidência, na mesma legislatura, das infrações passíveis de censura verbal;
3. advertência pública - as infrações contidas nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s, t, u, v, w, x, y, z, quando for agressão física;
4. impedimento temporário do exercício do mandato - as infrações contidas nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s, t, u, v, w, x, y, z;
5. perda do mandato - as infrações contidas no art. 5º, e na alínea f do inc. I e alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s, t, u, v, w, x, y, z do inc. I.

§ 3º A suspensão temporária do exercício do mandato poderá ser aplicada cumulativamente à pena de advertência pública oral, no máximo por 60 (sessenta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 01353/2020

§ 4º A censura e a advertência escritas serão enviadas ao Vereador mediante ofício assinado pelo Presidente

§ 5º A advertência pública oral consistirá na leitura, pelo Secretário da Mesa Diretora e durante sessão ordinária

§ 6º A decisão que aplicar qualquer das penas de advertência ou suspensão temporária do mandato, poderá ser aplicada até o final da legislatura.

§ 7º Qualquer que seja a penalidade aplicada tornará obrigatório o dever de o Vereador reparar o dano eventualmente

§ 8º Em caso de reincidência, será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.

§ 9º Verifica-se a reincidência quando o Vereador comete nova infração dentro da mesma legislatura, depois da sanção prevista neste Código.

§ 10. As infrações que não caracterizarem reincidência poderão ser consideradas para efeito de agravamento

Art. 8º A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara Municipal, por provocação do ofendido

§1º Contra a aplicação da penalidade prevista, neste artigo, poderá o Vereador apresentar recurso endereçado ao Plenário, escrito e fundamentado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§2º Recebido o recurso, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elaborará parecer escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§3º Opinando a Comissão quanto à procedência do recurso deverá ser o parecer encaminhado ao Plenário para a confirmação da procedência.

§ 4º Se o Plenário julgar procedente o recurso, a censura verbal deverá ser retirada dos anais da Câmara Municipal e ainda o fato em ata.

Art. 9º A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, por solicitação do interessado.

§ 1º Na aplicação da penalidade caberá recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, obedecendo ao mesmo prazo para a aplicação da penalidade.

§ 2º Se o Plenário julgar procedente o recurso, a censura escrita será considerada insubsistente, devendo ser arquivada e o fato em ata.

Art. 10. A advertência pública será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, após o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em que se garanta ao vereador-denunciado, ampla defesa.

§ 1º A representação será conduzida à Comissão, que ao recebê-la deverá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da intimação.

§ 2º Após ouvir o vereador, a Comissão deverá emitir parecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da representação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 01353/2020

§ 3º Opinando pela improcedência, o parecer deverá ser publicado no jornal O Legislativo, e arquivado o pr

§ 4º Sendo o parecer pela procedência da representação, o processo deverá ser encaminhado à Mesa Di recebimento, aplicando-se a penalidade, se aprovado por quórum de maioria absoluta.

§ 5º A penalidade será aplicada na mesma sessão em que for aprovada, e deverá ser encaminhado cópia da vereador punido tiver filiado.

§ 6º O processo deve ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da repr

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARL.

Art. 11. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I ç zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do n

II ç instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

III ç responder às consultas e informações da Mesa Diretora, de comissões e de Vereadores sobre matérias e

IV - receber representações ou denúncias contra o Poder Legislativo Municipal, bem como dos seus membr

V ç praticar os demais atos que lhe forem atribuídos pelo presente Código.

VI - emitir Parecer final pela procedência ou improcedência de representações.

Art. 12. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por cinco membros titulares e três recondução por igual período, observando, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária representados.

§ 1º Os Líderes partidários indicarão à Mesa os nomes dos Vereadores que integrarão o Conselho, na medic

§ 2º O Presidente da Câmara, o Ordenador de Despesas e Vereadores Suplentes não poderão integrar o Con

§ 3º Dissolvido o bloco parlamentar ou modificada sua composição numérica ou ainda caso o vereador a revista afim de redistribuição dos lugares, viabilizando a manutenção da proporcionalidade partidária.

Art. 13. Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 01353/2020

I - incurso em processo disciplinar por incompatível com a ética e com o decoro parlamentar; e

II - que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou anais ou arquivos da Casa.

Parágrafo único. Ao receber a denúncia ou representação contra membro da Comissão de Ética e Deco Código deverão seus membros decidir sobre o seu acatamento ou não, em até 10 (dez) dias úteis, sendo sendo que neste caso, será convocado membro suplente para recompor a comissão para participar da referid

§ 1º Ao receber a denúncia ou representação contra membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar seus membros encaminhar a denúncia ao Plenário, em até 10 (dez) dias úteis, para deliberação.

§ 2º Em sendo aprovada a apuração da denúncia ou representação, por quorum de maioria absoluta, c reuniões que tratem da referida denúncia.

§ 3º Em sendo rejeitada, a denúncia ou representação será arquivada.

Art. 14. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de se das demais Comissões Permanentes da Câmara Municipal, com as ressalvas indicadas neste Código.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligament de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o membro que não corr que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a Sessão Legislativa.

Art. 15. As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria absolu

Art. 16. Na primeira reunião ordinária, após a posse da Mesa Diretora, deverá ser formada a Comissão de a formação da Comissão dar-se-á na 2ª (segunda) reunião ordinária de cada período legislativo.

Parágrafo único. Havendo processos em andamento, serão tomadas as seguintes medidas:

I - Em sendo na mesma legislatura, o processo deverá ser concluído pelos membros que iniciaram o process

II - Em sendo em outra legislatura, o processo será concluído pela nova comissão, se o parlamentar indici: reeleito o denunciado.

Art. 17. A Mesa Diretora desta Casa assegurará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Co

Art. 18. Dentre os Membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, serão escolhidos, por maioria, na

Parágrafo único. As demais reuniões da Comissão serão convocadas pelo Presidente sempre que necessário

Art. 19. Havendo vacância de todos os cargos, será constituída nova Comissão em reunião ordinária da Câ



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 01353/2020

Art. 20. O Presidente terá as atribuições e prerrogativas específicas e as mesmas previstas no Regimento Interno.

Art. 21. Ao Presidente da Comissão compete:

- I - receber informações e documentos relativos às condutas que possam ser interpretadas como reprováveis
- II - solicitar diligências e informações sobre assuntos da competência da Comissão;
- III - pugnar pela celeridade dos processos;
- IV - manter rigoroso sigilo com relação às denúncias e às representações formuladas até a admissão da representação;
- V - acompanhar o processo, durante toda a sua tramitação, até a decisão final do Plenário;
- VI - garantir, ao cidadão denunciante, a prerrogativa de acompanhar o processo.

Parágrafo Único. O Presidente será passível de processo disciplinar, com aplicação das penalidades, no prazo estabelecido neste Código, bem como violação ao disposto no inc. IV, do caput deste artigo.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Além dos Vereadores e Servidores, qualquer cidadão poderá encaminhar representação ou denúncia em relação ao Vereador infrator, não sendo recebidas representações ou denúncias anônimas.

§ 1º A representação ocorrerá quando for formulada pelo ofendido, para as infrações em que se aplica, se for crime e a denúncia, nos casos das penalidades constantes do art. 7º, § 2º, alíneas d e e.

§ 2º A representação obedecerá aos procedimentos constantes dos arts. 8º, 9º e 10 deste Código.

Art. 23. Protocolada a denúncia nos termos do artigo anterior, será encaminhada a Procuradoria Jurídica para preliminar sobre o cumprimento dos requisitos legais para o seu trâmite.

§ 1º - Caso seja detectado pela Procuradoria Jurídica que a denúncia contenha erros, será a denúncia arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 01353/2020

§ 2º - No parecer preliminar emitido pela Procuradoria Jurídica deverá constar o procedimento a ser obedecido nos termos do art. 7º, alíneas *cd* e *ce* do § 2º.

Seção II

DOS PROCEDIMENTOS PARA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

Art. 24. A denúncia devidamente autuada com o parecer preliminar da Procuradoria Jurídica, em que houver o mandato, será encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para, no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer.

Parágrafo único. Antes de emitir parecer de admissibilidade, a Comissão, se entender necessário, poderá convocar o denunciado no caput deste artigo.

Art. 25. Não sendo admitida a denúncia, a Comissão emitirá Parecer justificando suas razões e propondo o arquivamento na primeira sessão ordinária seguinte.

§ 1º O arquivamento da denúncia somente será rejeitado pelo quórum de maioria absoluta.

§ 2º Em sendo rejeitado o parecer pelo arquivamento pelo Plenário, o Presidente na mesma reunião deverá conduzir até o final o processo disciplinar, sendo vedado participar desta Comissão os membros efetivos da Comissão.

Art. 26. Em sendo admitida a denúncia, a Comissão informará ao Plenário sua decisão, e no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 27. O processo disciplinar dar-se-á através de apuração sumária dos fatos, assegurando ao denunciado o direito de:

1. intimação do denunciado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, seja ouvido, previamente das acusações e das provas que queira produzir;
2. a Comissão deverá indicar também as provas que pretende produzir para elucidação dos fatos, dentro de (vinte e quatro) horas, todas as diligências a serem realizadas;
3. audiência de instrução, que deverá ser marcada no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da audiência de intimação indicadas pelo denunciado e pela comissão;
4. após encerramento da instrução, deverá ser concedido prazo de 10 (dez) dias para o denunciado apresentar a defesa;
5. conclusão dos trabalhos da Comissão apresentando em Plenário, em reunião ordinária, seu parecer conclusivo.

Parágrafo único. Sempre que forem juntados documentos novos, a Comissão ouvirá, a seu respeito, o Vereador responsável pela juntada de sua manifestação.

Art. 28. O parecer conclusivo dos trabalhos deverá ser votado em Plenário, na primeira sessão subsequente, pelo quórum de maioria absoluta.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 01353/2020

Parágrafo único. O parecer concluindo pela aplicação da penalidade de suspensão do mandato deverá conter dias.

Art. 29. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la perante a Câmara dos Vereadores, no dia da leitura do parecer conclusivo quando terá prazo de 30 (trinta) minutos para a defesa.

Art. 30. No período de suspensão do mandato, o vereador-denunciado não fará jus ao subsídio mensal, ao recebimento de férias proporcionais e gratificação natalina.

Parágrafo único. Caso seja restabelecido, judicialmente, o mandato, o vereador-denunciado que retornou após a suspensão.

Art. 31. Os processos instaurados nos termos desta Seção pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, após a deliberação pelo Plenário, a contar da intimação do denunciado para a audiência constante da alínea *ç*, do

Seção III

DOS PROCEDIMENTOS PARA PERDA DO MANDATO

Art. 32. As denúncias relativas às infrações político-administrativas que ensejam cassação do mandato de Vereador, dispostas no Decreto-Lei nº 201/67 e na Lei Orgânica do Município, após as seguintes providências:

I *ç* Protocolada a denúncia na Câmara, será encaminhada para a Procuradoria que emitirá parecer preliminar nos termos dos arts. 22 e 23.

II *ç* Após a emissão do parecer, favorável ou não ao recebimento da denúncia, no prazo estabelecido no presente projeto de lei, o Presidente da Câmara para que seja lida em plenário na primeira Sessão Ordinária, na forma legal.

Art. 33. Em sendo aprovado o recebimento da denúncia, pelo voto de maioria simples, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67, processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, garantindo, tanto quanto possível, a presença de todos.

Art. 34. Recebida denúncia, a Comissão, nos termos do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, observará o seguinte procedimento:

I *ç* eleger na primeira reunião, o Presidente e o Relator;

II *ç* iniciar os trabalhos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, encaminhando cópia da denúncia ao Vereador denunciado para defesa escrita e indicar provas;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 01353/2020

III ζ esgotado o prazo sem apresentação de defesa pelo Vereador acusado, o Presidente nomeará defensor apresentação de defesa, devendo a nomeação recair sobre profissional bacharel em Direito e inscrito na Ord

IV ζ após apresentação da defesa, nos termos dos incs. anteriores, a Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias denúncia.

V ζ opinando pelo arquivamento, o parecer será submetido ao Plenário, para sua aprovação, por quórum de

VI ζ opinando pelo seu prosseguimento, o Presidente designará de imediato o início da instrução, de probatória que entender necessárias e requeridas pelo denunciado;

VII ζ no prazo máximo de 02 (dois) dias deverá designar data para audiência para ouvida do indiciado e ir antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de todas as diligências e audiências a serem realizadas, anexo desta Resolução;

VIII ζ concluída a instrução será aberto prazo de 05 (cinco) dias para o denunciado apresentar suas alegaçõe

IX ζ após este prazo a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação;

X ζ a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

XI ζ concluída a tramitação, o processo será encaminhado ao Plenário para votação, exigindo quorum de 2/

§ 1º Caso não seja aprovado pelo Plenário, o arquivamento da denúncia, nos termos do inc. V, deste arti garantindo a proporcionalidade partidária, não podendo participar desta nova comissão, os membros que c impedidos, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67.

§ 2º O processo, a que se refere esta seção deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados d ocorrendo o julgamento neste prazo, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que se

Art. 35. Todas as intimações do denunciado, quanto de seu defensor dar-se-ão através de endereço el Legislativo ζ , iniciando os prazos no primeiro dia útil seguinte ao do encaminhamento eletrônico ou da publ

Parágrafo único. É de responsabilidade do denunciado manter seus endereços físicos e eletrônicos atualizac

Art. 36. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoal

Parágrafo único. Somente será aceita a defesa pessoal pelo vereador se for ele advogado e ainda desde que s

Art. 37. Se, no decorrer do processo, for comprovado que o denunciante agiu com má-fé, dolo ou culpa destituídos de fundamento, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar remeterá os autos à Procuradoria c ainda encaminhar ao Ministério Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 01353/2020

-

-

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Serão recebidas denúncias de vereadores relativas ao exercício do mandato em curso, mesmo se o p

Art. 39. Os projetos de resolução destinados a alterar este Código serão aprovados pelo voto da maioria ab

Art. 40. À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar aplica-se, no que couber, as prerrogativas previstas pa

Art. 41. Aplicar-se-ão as normas deste Código de Ética no caso de conflitos com quaisquer dispositivos do

Art. 42. Será disponibilizado este Código de Ética no site da Câmara Municipal para ampla divulgação e a

Art. 43. Após tomar posse em janeiro de 2021, a Comissão de Ética, independentemente de ter denúncia c
da Câmara a realização de credenciamento para fins de nomeação de advogado dativo, caso haja necessidad

Art. 44.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 01353/2020

Art. 1º Os trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Uberlândia serão regidos e observados no processo disciplinar parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Municipal.

Parágrafo único. Não se aplica este regulamento a apuração de denúncias que levam a perda do mandato, 201/67 e pelo disposto nos arts. 32 a 37, do Código de ética e decoro parlamentar.

Art. 2º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação da Mesa da Câmara, das C

Parágrafo único. Havendo consulta formulada à Comissão, processo disciplinar em andamento ou qual convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados.

Art. 3º A eleição para Presidente, Relator e Membro da Comissão dar-se-á na primeira reunião da Comissão

§ 1º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício

§ 2º Nenhum membro da Mesa da Câmara poderá presidir a Comissão.

Art. 4º Ao Presidente da Comissão, além do que lhe for atribuído neste regulamento, compete, no que Permanentes prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º A reunião da Comissão não poderá ser presidida por autor ou relator da matéria em debate.

§ 2º O Presidente da Comissão só toma parte da votação para desempatá-la.

Art. 5º Nos impedimentos eventuais, o Presidente da Comissão será substituído pelo membro de maior idade

Art. 6º As consultas formuladas à Comissão serão protocoladas, devendo receber Parecer, no prazo de 08 se houver obstáculos ou questões de alta indagação.

Art. 7º A denúncia ou a representação encaminhada pela Mesa será recebida pela Comissão, cujo Presidente e autuação.

§ 1º Os procedimentos tanto para a denúncia, quanto para a representação serão os estabelecidos no Código

§ 2º Caso necessite, a Comissão pode solicitar a Mesa Diretora auxílio técnico-administrativo do Departam

Art. 8º A defesa escrita deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 0:

Parágrafo único. Ao denunciado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo e procurador.

Art. 9º As diligências a serem realizadas fora do Município dependerão de autorização prévia do Presidente

Art. 10. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observ



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 01353/2020

I - a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qu

II - ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que ente

III - após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao denunciado;

IV - O Presidente e os demais Membros da Comissão poderão formular, em seguida, reperguntas de seu int

V - a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;

VI - se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer n protesto ao Presidente da Comissão, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 11. A Mesa da Câmara, o denunciante, o denunciado ou qualquer Vereador poderá requerer a juntada instrução, desde que seja fato novo.

Art. 12. Terminada a instrução a Comissão, abrirá ao acusado, para suas alegações finais, o prazo de 05 (cin

Art. 13. Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator, que será aq

§ 1º Aprovado o parecer, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelos membros; constando da

§ 2º Não concordando com o Parecer do Relator, o Membro ou o Presidente deverão apresentar sua posição

§ 3º Se o Parecer do Relator for rejeitado pela Comissão, será adotado o Parecer em separado apresentado p

Art. 14. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlament auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 15. Havendo necessidade, o Presidente, ouvidos os membros da Comissão, requererá à Mesa da Câmara dos trabalhos.

Art. 16

. As denúncias que levam a punição de perda do mandato serão conduzidas por Comissão instituída exclusiv /67 e dos arts. 33 a 38 deste Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 01353/2020

RONALDO TANNÚS
Vereador

CARRIJO
Vereador

I

Ver. Pastor Átila
Vereador

SÉRGIO DO BOM PREÇO
Vereador

Ver. Amado Júnior
Vereador

Ver. Bozó
Vereador

CF

EDUARDO MORAES
Vereador

Ver. Guilherme Miranda
Vereador

V



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 01353/2020

Ver. Tunico
Vereador

WALQUIR
Vereador

Justificativa:

Encaminhamos para análise dos nobres pares, projeto de resolução com o fito de instituir na Câmara Munic os demais parlamentos municipais do país, por ser um instrumento imprescindível e indispensável vinculado na sua responsabilidade de representante da comunidade, tem o dever de portar-se com honestidade, lisura, tanto, faz-se mister uma norma que consigne as atitudes reprováveis do Edil como homem público. E ainda penalidades e sanções para aquele parlamentar que violar essas obrigações e deveres. As normas constantes aprovados em parlamentos do País, em especial, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais e no Congresso Lei nº 201/1967. Importante apenas ainda mencionar que a proposta apresentada não tem o fito exclusivo de as suas ações, mas sim propiciar o respeito e direcionar, de forma civilizada, as ações do parlamentar no uso pois a implantação deste Código de Ética, garantirá em nosso parlamento um legislador mais prudente e cor

RONALDO TANNÚS
Vereador

CARRIJO
Vereador

I

Ver. Pastor Átila
Vereador

SÉRGIO DO BOM PREÇO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Resolução Nº 01353/2020

Ver. Amado Júnior
Vereador

Ver. Bozó
Vereador

CF

EDUARDO MORAES
Vereador

Ver. Guilherme Miranda
Vereador

✓

Ver. Tunico
Vereador

WALQUIR
Vereador